

REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS GERAIS

Preâmbulo

A Lei número 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, revoga as tabelas de taxas das autarquias a partir de 1 de Janeiro de 2009, salvo se, até essa data, os regulamentos vigentes forem conformes ou alterados de modo a respeitar o novo regime.

De entre as normas que consubstanciam aquele regime, destaca-se o *princípio da equivalência jurídica*, estatuído no artigo 4º, segundo o qual o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

Porém, respeitada a necessária proporcionalidade, é admitida a fixação do valor das taxas com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.

Com a presente proposta de regulamento visa-se, fundamentalmente, dar cumprimento ao estatuído naquele diploma.

Não obstante, aproveita-se a oportunidade para actualizar algumas das taxas cobradas pela autarquia, principalmente no âmbito da actividade desenvolvida pelos serviços de apoio instrumental, as quais, na sua maioria, não sofreram qualquer alteração desde 1996, bem como para eliminar aquelas que já não têm aplicação e criar outras relativas a serviços que, entretanto, a autarquia passou a prestar.

Neste contexto, para além do regime de liquidação e cobrança das taxas, o regulamento contém a indicação da base de incidência subjectiva e objectiva, esta por referência aos factos previstos na tabela e aos respectivos valores, a fundamentação económico-financeira relativa aos valores das taxas, a fundamentação das isenções nele contempladas, o modo de pagamento e outras formas de extinção da obrigação tributária, bem como as condições de admissibilidade do pagamento em prestações.

Conforme se pode verificar através do estudo económico-financeiro das taxas em anexo, os valores propostos, salvo raras excepções justificadas pelo benefício económico que o particular pode retirar do facto ou pela necessidade de desincentivar a pratica de certos actos ou operações, respeitam integralmente a disciplina estatuída naquela Lei, designadamente o principio da equivalência jurídica.

Na falta de elementos precisos, não foi possível reflectir no estudo económico-financeiro todos os custos da actividade relacionada com cada um dos factos susceptíveis de pagamento de taxa, ficando de fora, nomeadamente os custos indirectos, os encargos das instalações, os encargos financeiros e os custos de amortizações da maioria dos bens e equipamentos a eles afectos.

No apuramento dos encargos teve-se em consideração, essencialmente, os custos susceptíveis de imputação directa à actividade geradora do facto.

Mesmo assim, mostra-nos o estudo em anexo que os valores propostos, com as excepções referidas, apresentam uma margem de cobertura inferior aos custos imputados directamente, assegurando deste modo a proporcionalidade que deve existir entre o valor das taxas e o custo da respectiva contrapartida.

De referir ainda que o presente regulamento não contempla as taxas aplicáveis à

realização de operações urbanísticas, por se tratar de matéria sujeita às especificidades previstas no regime jurídico da urbanização e edificação.

Assim, ao abrigo do artigo 241º da Constituição da República, dos artigos 10º e 15º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, do artigo 8º, da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e da alínea e) do nº 2 do artigo 53º e número 6 do artigo 64º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal aprova, sob proposta da Câmara, para vigorar no Município de Arouca, o seguinte:

Regulamento e Tabela de Taxas Gerais

CAP. I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto o regime de liquidação, de cobrança e do pagamento das taxas devidas ao Município de Arouca pela prestação concreta de um serviço público, pela utilização privada de bens do domínio público e privado da autarquia ou pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição da autarquia, nos termos da lei.

Artigo 2º **Âmbito de aplicação**

O presente regulamento é aplicável em todo o município às relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas à autarquia.

Artigo 3º **Taxas**

1 - As taxas a que alude o artigo primeiro constam da tabela que constitui o anexo I ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.

2 – A fundamentação económico-financeira relativa às taxas previstas na tabela referida no número anterior consta do documento que constitui o anexo III ao presente regulamento, dele fazendo parte integrante.

Artigo 4º **Actualização**

1 - Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 9º da Lei número 53-E/2006, de 29 de Dezembro, os valores das taxas são actualizados anualmente, com a aprovação do orçamento municipal, de acordo com a última taxa de inflação publicada pelo INE, com base no índice de preços

no consumidor.

2 – O valor resultante da actualização prevista no número anterior será arredondado à centésima nas taxas de valor inferior a um euro e à décima nas taxas de valor igual ou superior, por excesso quando o valor a arredondar for igual ou superior a cinco e por defeito quando tal valor for inferior.

3 - A actualização prevista neste artigo produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do orçamento municipal.

Artigo 5º **Aplicação do IVA**

As taxas devidas nos termos do presente regulamento estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA), à taxa legal, nos casos e condições estabelecidos no respectivo código.

CAP. II **DA INCIDÊNCIA**

Artigo 6º **Incidência objectiva**

É devido o pagamento de taxas pelos factos previstos na tabela anexa, incidindo sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município, designadamente:

a) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;

- b) Pela utilização e/ou aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c) Pela gestão de áreas de estacionamento público;
- d) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- e) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- f) Pela remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares;
- g) Pela prestação concreta de qualquer outro serviço público, quando tal seja atribuição da autarquia.

Artigo 7º **Incidência subjectiva**

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente regulamento é o Município de Arouca.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outra entidade legalmente equiparada que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária pelos factos mencionados no artigo antecedente.

3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAP. III
DAS ISENÇÕES

Artigo 8º
Isenções

1 - Estão isentos do pagamento das taxas previstas neste regulamento:

- a) As freguesias do Município de Arouca.
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- c) As instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;
- d) As pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam, exclusiva ou predominantemente, fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente que beneficiem de isenção do IRC nos termos do artigo 10º do respectivo código;
- e) Outras entidades públicas ou privadas a quem a lei ou regulamento confira tal isenção;
- f) Os factos especificamente previstas na tabela constante do anexo I.

2 – A pedido dos interessados poderá a Câmara Municipal isentar do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, total ou parcialmente:

- a) As associações e fundações sem fins lucrativos, legalmente constituídas, relativamente aos factos que visem a prossecução dos seus fins estatutários, designadamente no âmbito cultural, desportivo, recreativo, social ou profissional;

b) As pessoas singulares em situação de grave carência económica, devidamente reconhecida;

c) Outras pessoas singulares ou colectivas, relativamente a factos que visem o desenvolvimento de actividades de manifesto interesse colectivo.

3 – A fundamentação das isenções previstas neste artigo consta do anexo II ao presente regulamento.

Artigo 9º Procedimento

1 - O pedido de isenção a que alude o número 2 do artigo anterior é formalizado por requerimento, contendo a identificação do interessado e o objecto do pedido, com referência à taxa, bem como as razões que o fundamentam.

2 – A isenção prevista na alínea b) do número 2 do artigo anterior carece de parecer favorável dos serviços municipais competentes, donde conste todos os factos relevantes para a decisão.

3 – O pedido de isenção mencionado na alínea c) do número 2 do artigo anterior deve ser instruído com os elementos necessários para avaliar o mérito do evento e o grau de relevância para o interesse municipal.

Artigo 10º Competência

Sem prejuízo do disposto em disposição legal ou regulamentar aplicável à matéria, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções previstas no número 2 do artigo 8º.

CAP. IV
DA LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA

Artigo 11º

Liquidação

1 – As taxas previstas no presente regulamento são liquidadas com base na tabela que constitui o anexo I e nos termos estabelecidos nas normas legais ou regulamentares aplicáveis ao facto gerador da obrigação.

2 – A revisão dos actos de liquidação com fundamento em erro material ou de direito pode ser efectuada oficiosamente ou por iniciativa do sujeito passivo.

3 – A revisão a que se refere o número precedente é promovida pelo serviço municipal que praticou o acto de liquidação, no prazo máximo de 5 dias contados da data do conhecimento do erro ou da petição do sujeito passivo, mediante informação fundamentada, competindo ao presidente da câmara, por despacho, proferir a decisão final.

4 – Sempre que a taxa já se encontre paga, compete ainda aos serviços referidos no número anterior promover a cobrança ou a restituição do valor da diferença apurada no âmbito do procedimento de revisão, facto que deve ocorrer, respectivamente, no prazo máximo de 30 dias contados da data da notificação ao sujeito passivo ou de 15 dias contados do despacho mencionado no mesmo número.

Artigo 12º

Cobrança

1 - A cobrança das taxas pode ocorrer sob a modalidade de pagamento

voluntário ou de cobrança coerciva.

2 – Constitui pagamento voluntário o pagamento efectuado dentro do prazo estabelecido nas normas legais e regulamentares aplicáveis ao facto gerador da obrigação tributária.

3 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação do pagamento das taxas, nos termos das leis tributárias.

4 – Findo o prazo de pagamento voluntário será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiverem ao seu dispor, promovendo-se a instauração do processo de execução fiscal para efeitos de cobrança coerciva do montante em dívida.

CAP. IV DO PAGAMENTO

Artigo 13º Modo de pagamento

1 – O pagamento das taxas é efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de Arouca, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios previstos na lei.

2 - As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, nos casos e condições previstos na lei.

Artigo 14º Pagamento em prestações

1 – A pedido do devedor, poderá a Câmara Municipal autorizar o pagamento das taxas em prestações mensais, nos casos em que reconheça que o requerente, pela sua situação económica, não pode solver a dívida integralmente de uma só vez.

2 – O número de prestações não pode exceder 36 e o valor de qualquer uma delas não pode ser inferior ao valor de 1 unidade de conta no momento da autorização.

3 – No pedido o requerente deve indicar a forma como se propõe efectuar o pagamento e os factos que fundamentam a proposta, fazendo-o instruir com todos os elementos susceptíveis de influenciarem a apreciação do seu mérito, para os efeitos previstos no número 1.

4 – O prazo de pagamento de cada uma das prestações é fixado na autorização a que alude o número 1, acrescendo ao respectivo valor os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação a cada uma das prestações até ao seu integral cumprimento.

5 – A falta de pagamento de qualquer das prestações no prazo fixado, importa o vencimento imediato das seguintes, extraindo-se de imediato certidão do título de cobrança relativa às prestações em falta, para efeitos de cobrança coerciva, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 15º

Local de pagamento

As taxas são pagas na tesouraria da Câmara Municipal, directamente ou através de débito em conta ou transferência bancária a favor de conta

titulada em nome do Município, mediante guia de recebimento emitida pelo serviço responsável pelas respectiva liquidação, nos termos previstos no Regulamento do Sistema de Controlo Interno em vigor na autarquia.

CAP. V
DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Artigo 16º
Extinção da obrigação tributária

1 – A obrigação tributária resultante da aplicação do presente regulamento extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da mesma;
- b) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do facto gerador da correspondente obrigação;
- c) Por caducidade do direito de liquidação;
- d) Por prescrição da dívida tributária;
- e) Por qualquer outra forma prevista na lei

CAP. VI
DAS GARANTIAS

Artigo 17º

Reclamação e impugnação da liquidação

1 – Os sujeitos passivos das taxas previstas neste regulamento podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos previstos no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

2 – A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação, presumindo-se indeferida, para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.

3 – Do indeferimento, tácito ou expesso, cabe impugnação judicial para o tribunal administrativo e fiscal da área do município, no prazo de 60 dias contados do indeferimento.

4 – A impugnação judicial depende de prévia dedução da reclamação prevista no número 2 do presente artigo.

CAP. VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á o disposto na Lei das Finanças Locais, no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 19º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, são revogados:

- a) O Regulamento de Taxas aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 29 de Abril de 1996, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente.
- b) As normas previstas nos diversos regulamentos municipais na parte contrariada pelo presente regulamentam.

Artigo 20º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – Aos factos geradores da obrigação do pagamento de taxas cujo o início de procedimento tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor deste regulamento são aplicáveis as taxas vigentes naquela data, salvo se daí resultar prejuízo para o sujeito passivo.

Aprovado:

- Câmara Municipal em reunião de 2/12/2008

- Assembleia Municipal em sessão de 27/12/2008

Publicitado:

- Edital nº 56/2008, de 29/12/2008
- Serviços Municipais, Edifício dos Paços do Concelho e Assembleia Municipal
- Página electrónica: www.cm-arouca.pt